



**Comarca de Viseu**  
**Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1**  
Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu  
Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

Processo: 331/13.0TAVIS	Instrução	N/Referência: 72830224
-------------------------	-----------	------------------------

## ATA DE DEBATE INSTRUTÓRIO

**Data: 19-01-2015 – Hora: 10:15-**

**Local:** Tribunal Judicial de Viseu – Sala de Instrução Criminal-

**Juiz de Direito:** Dr.<sup>a</sup> Paula Guedes-

**Magistrado do M.º P.º:** Dr.º João Bastos-

**Escrivã Auxiliar:** Fátima Dias-

\*

Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos de Instrução, em que são:-

Assistente: Embeiral Empreiteiros das Beiras, S.A. e outro(s)...

Arguido: Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa-

e de imediato procedi à chamada de todas as pessoas que nele devem intervir, após o que comuniquei verbalmente à Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução o rol dos presentes e dos faltosos, a saber:

\*

### **PRESENTES:**

Mandatária da assistente : Dra. Ana Matos-

Mandatária da arguida: Helena Ferreira-

\*

### **FALTOSA:-**

Arguida: Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa (notificada)-

\*

Quando eram \_10 horas e 15\_ minutos, pela Mm<sup>a</sup> Juiz de Instrução, foi aberta a audiência de debate instrutório.-



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu  
Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

No seu inicio, pela ilustre mandatária da arguida foi pedida a palavra e sendo-lhe concedida no uso da mesma disse:-

\_ Que por lapso não se fez acompanhar da declaração da arguida a prescindir do direito de estar hoje presente no Debate Instrutório, protestando enviar via fax ainda hoje tal declaração e remetendo o original através do correio.-

Dada a palavra ao Digno Magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> pelo mesmo foi dito nada ter a opor ao requerido e que se considere a arguida representada para os devidos efeitos legais pela sua ilustre mandatária.-

\*

Seguidamente, a Mm<sup>a</sup> Juiz de Direito proferiu o seguinte:-

### **DESPACHO:**

\_ Defere-se ao requerido, aguardando os autos o envio da declaração da arguida via fax, seguida do respetivo original.-

Considera-se a arguida representada pela sua ilustre mandatária, nos termos do art<sup>o</sup>300<sup>o</sup> n<sup>o</sup>3 do CPP.-

Notifique.-

Seguidamente foram os presentes notificados.-

\*

Após, foi feita uma exposição sumária sobre os atos de instrução a que se procedeu e sobre as questões de prova relevantes para a decisão instrutória que apresentem, em sua opinião, carácter controverso – art<sup>o</sup> 302<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, do C.P. Penal.-

De seguida, a Mm<sup>a</sup> Juiz de Direito concedeu, sucessivamente, a palavra ao Digno Magistrado do Ministério Público e à ilustre mandatária presente, para que estes requeiram, querendo, a produção de provas indiciárias suplementares que se proponham apresentar durante o debate, sobre questões concretas controversas, nos termos do disposto no n<sup>o</sup> 2, do art<sup>o</sup> 302<sup>o</sup>, do citado diploma legal, os quais declararam prescindir.-

\*



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu  
Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

Finda a produção de prova, nos termos do disposto no artº 302º, nº 4, do C.P. Penal, a Mmª Juiz de Direito concedeu de novo a palavra ao Digno Magistrado do MºPº e ilustre mandatária do arguido, para estes, querendo, formularem em síntese as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre questões de direito de que dependa o sentido da decisão instrutória, o que fizeram.-

Pelo Digno Magistrado do Ministério Público foi requerida a não pronúncia da arguida, por considerar que em sede de instrução foi invertida a prova da acusação.-

Pela ilustre mandatária da assistente foi requerida a pronúncia da arguida, por entender que a prova indiciária não foi infirmada, mantendo-se o teor da acusação com a pronúncia da mesma.-

Pela ilustre mandatária da arguida foi requerida a não pronúncia, por considerar que não se verificam pressupostos suficientes da prática dos factos que lhe vêm imputados na acusação.-

\*

Seguidamente, a Mmª Juiz de Direito proferiu s seguinte decisão instrutória:-

### **I-Relatório:**

A assistente “Embeiral- Engenharia e Construções, SA, deduziu acusação contra Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa, pela prática de um crime de ofensa a pessoa coletiva, p.p.p artigo 187, nº11 e 2 do CP; tudo conforme acusação de fls. 219 e seguintes, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos.



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

O Ministério Público acompanhou a acusação particular.

Inconformada com esse despacho veio a arguida requerer a abertura de instrução, alegando, em resumo que o documento em causa era um documento oficial do LNEC, cujas conclusões são da autoria do mesmo não da assistente e, como tal, não podem ser consideradas inverídicas ou falsas.

Alega ainda que não foi ela que criou o site em causa na internet e muito menos que tenha sido ela a incluir no mesmo o artigo em questão.

Foi admitida a instrução.

Em sede de instrução foram inquiridas testemunhas.

Realizou-se o debate instrutório com observância do legal formalismo.

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio, não existindo nulidades ou questões prévias que cumpra apreciar.

### **II- Fundamentação da Decisão:**

De acordo com o art.º 286º do CPP:

“1- A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

(...)”.

Por seu turno o art.º 308º do mesmo diploma preceitua:

“1- Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia”.

Sobre indícios dispõe o art.º 283º, nº2 do CPP que: “ Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”.

Da conjugação dos citados artigos conclui-se que para a pronúncia do arguido basta a existência de indícios suficientes da prática do crime. De facto, a instrução não visa, ao contrário do julgamento, a demonstração da realidade dos factos da causa, a certeza jurídica, mas apenas a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito.

Tal como refere o Prof. Figueiredo Dias a suficiência dos indícios que legitima a submissão de alguém a julgamento só ocorrerá quando: “seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição (in Direito Processual Penal, I, 1974, pág. 133).

A este respeito refere, ainda, o Prof. Germano Marques da Silva : “ o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido” (in do Processo Preliminar, p. 347 e 348).

A arguida encontra-se acusada de um crime de ofensa a pessoa coletiva, p.p.p artigo 187 do CP.

De acordo com a mencionada norma:

“1- Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2 - É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 183.º; e

b) Nos n.os 1 e 2 do artigo 186.º”.

No presente tipo o bem protegido é o bom nome do sujeito passivo, mais concretamente dos sujeitos mencionados no tipo.



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça, Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

Assim, o bem jurídico protegido não é a honra, enquanto interesse essencialmente intrínseco e inerente à dignidade da pessoa, mas antes a credibilidade dos entes aí previstos.

São pressupostos do tipo em causa:

a) sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos;

b) que esses facto inverídicos (que foram afirmados ou propalados pelo sujeito activo sem ter fundamento, para, em boa fé, os reputar verdadeiros) são capazes (aptos) de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos ao sujeito passivo.

Assim, a prática do crime p.e p. pelo artigo 187º do CP exige, para além do mais, a prova de que os factos propalados sejam inverídicos.

De facto, ao contrário do que acontece nos crimes de difamação e de injúria – em que o tipo legal abrange não só a imputação de factos, mas também a formulação de juízos ofensivos da honra ou consideração – o crime de ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço, apenas contempla a afirmação ou propalação de factos inverídicos, não obstante se proteger o bom nome da pessoa coletiva.

Tal como se escreve no ac. da RE, in <http://www.dgsi.pt/jtre>. “Ao invés do que sucede nos crimes de difamação e de injúria (em que o tipo legal abrange não só a imputação de factos, mas também a formulação de juízos ofensivos da honra ou da consideração), o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva apenas contempla a afirmação ou propalação de factos inverídicos (não se incluindo, no tipo legal de crime, a formulação de meros juízos). II - O bem jurídico protegido nesse crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva não é (propriamente) a honra, vista enquanto interesse essencialmente intrínseco e inerente à dignidade da pessoa, mas antes a credibilidade dos entes colectivos enumerados no art, 187º do Código Penal”.

III - a liberdade de expressão (e de opinião, em assuntos sociais e políticos) constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática,



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

caracterizada, necessariamente, pelo pluralismo, pela tolerância, pela discussão de ideias e pelo espírito de abertura.

Contudo, maioritariamente, tem-se entendido que a "honra", prestígio e confiança das pessoas coletivas também estão protegidas pelo disposto no art. 187 do CP, respeitando os arts. 180 e 181 às pessoas singulares, pessoas físicas.

Na situação concreta a assistente apresentou queixa contra a arguida, alegando que o Presidente do Conselho de Administração da mesma colocou no motor de busca do Google as expressões “betão embeiral” e apareceu-lhe um resultado com os dizeres Quinta do Paço de Moçâmedes, relatório do LNEC sobre a deficiente qualidade de betão fornecido pela embeiral, tendo tal sido aí colocado pela participada ora arguida.

Foram juntos documentos, nomeadamente o da procura (cfr. fls. 13).

Foi inquirido o representante legal da assistente que confirmou os factos do auto de denúncia.

Foram inquiridas testemunhas que apenas confirmaram a existência do artigo no site em questão e o facto de terem existido ações entre a assistente e a arguida por causa de uma piscina, sendo que a determinada altura terá aparecido um relatório do LNEC.

Quando interrogada como arguida a mesma não prestou declarações.

Em sede de instrução foram interrogadas duas testemunhas, nomeadamente o filho da arguida e o técnico de informática do mesmo.

O primeiro, e em resumo, afirmou que o site em questão foi criado pelo técnico de informática a seu pedido, tendo igualmente sido a seu pedido que o estudo em causa foi incluído no mesmo site, desconhecendo a sua mãe, senhora de 87 anos, por completo, os artigos incluídos no mesmo, limitando-se a ser a proprietária da “Quinta do Paço de Moçâmedes”, apesar de ser a testemunha que a gere.

Tal depoimento foi inteiramente corroborado pelo técnico de informática que confirmou ter criado a página a pedido do filho da arguida, que é quem gere a



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

“Quinta do Paço de Moçâmedes”, negando qualquer intervenção da arguida na página da internet em questão.

Ora, analisando a prova produzida em sede de inquérito e instrução, a versão trazida aos autos em sede de instrução é perfeitamente plausível e coaduna-se com as regras da experiência.

Aliás, o único fundamento que a assistente alega para apresentar queixa contra a arguida é ela ser proprietária da Quinta em nome de quem se encontra a página da internet em causa.

Ora, o que se apurou em sede de instrução, prova essa em nada infirmada pela prova produzida em inquérito, é que quem criou a página em questão e introduziu o estudo na mesma foi um técnico de informática a pedido do filho do arguido que é quem gere a Quinta e a página da internet em causa, sendo a arguida, senhora de 87 anos, completamente alheia ao que se passa no site da internet.

Logo, nunca a arguida poderia ser condenada em sede de julgamento, por não existirem quaisquer indícios de que tenha sido a mesma a criar a página e a introduzir o artigo em questão na mesma.

Contudo, sempre se acrescenta, apesar da questão se encontrar desde logo resolvida pela inexistência de indícios da intervenção da arguida na página em causa, que entendemos, ainda, que não está suficiente indiciado um dos elementos objetivos do tipo em questão, ou seja, que os factos divulgados no site sejam inverídicos.

O artigo divulgado na página da internet da “Quinta do Paço de Moçâmedes”, traduz-se num documento elaborado pelo LNEC sobre a deficiente qualidade do betão fornecido pela Embeiral.

Além disso, tal relatório do LNEC foi efetuado, na sequência de ações que existiram entre a ora assistente e a arguida por causa do betão que aquela forneceu a esta para a construção de uma piscina na Quinta do Paço de Moçâmedes (cfr. doc. De fls. 14 e seguintes), não obstante o mesmo relatório só ter sido mencionado aquando da injunção apesar de não ter sido junto (como se extrai das peças processuais juntas).





## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

É certo que dos documentos juntos aos autos resulta que a ora arguida na ação que intentou contra a assistente não logrou provar os defeitos que alegava padecer o betão fornecido pela mesma.

Contudo, daí não se pode extrair o contrário, ou seja que o betão não padecia de qualquer anomalia e que o relatório efetuado pelo LNEC (laboratório esse credenciado e conhecido pela sua isenção, idoneidade científica e técnica) é inverídico, inclusive que não respeita a betão fornecido pela embeiral.

Do insucesso das ações intentadas contra a assistente pela arguida não se pode concluir pela inveracidade do relatório, ainda, mais que este relatório só foi mencionado já em sede de execução.

Logo, também por aqui entendemos não existirem indícios suficientes para sujeitar a arguida a julgamento.

Cumpré ainda mencionar que no que tange a datas, nomeadamente conhecimento por parte da assistente do relatório em causa, o único elemento objetivo que o Tribunal tem é que o mesmo ocorreu depois de Julho de 2011 (data da elaboração do relatório), não dispondo de elementos suficientes para concluir pelas datas exatas.

Assim, entende o Tribunal que encontra-se suficientemente indiciado (nomeadamente com base na prova documental junta aos autos):

- A assistente dedica-se á atividade de construção civil, obras públicas e particulares, aquisição de prédios para revenda e venda dos adquiridos para esse fim, e compra e venda e distribuição de matérias de construção;

- Um dos materiais de comercializa é o “betão pronto”

- Em dia não apurado, mas posterior a Julho de 2011 (data do relatório) o Presidente co CA da assistente colocou no motor de busca do Google as palavras “betão embeiral”;

- Um dos resultados surgidos tinha os seguintes dizeres: “Quinta do Paço de Moçamedes- Relatório do LNEC sobre a deficiente qualidade de betão fornecido pela Embeiral;



## Comarca de Viseu

Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

- Perante tal acedeu ao site indicado, verificando que na margem direita estava escrito:

Relatório do LNEC  
sobre a deficiente qualidade  
do betão fornecido pela

Embeiral

LNEC- Embeiral 1/4

LNEC- Embeiral 2/4

LNEC- Embeiral 3/4

LNEC- Embeiral 4/4

- Ao clicar-se por cima dos itens aparece um documento elaborado pelo LNEC;

- Tal relatório tem aposta a data de Julho de 2011;

- Em 3.7.2007 e 5.7.2007 a assistente forneceu betão à arguida, para construção de uma piscina na “Quinta do Paço de Moçamedes”;

-Em consequência de tal, posteriormente, a arguida intentou uma ação contra a assistente, alegando a má qualidade do betão, e posteriormente a assistente instaurou um requerimento de injunção contra a arguida para obter o pagamento do betão fornecido e posteriormente instaurou uma ação executiva, tudo nos termos dos documentos juntos de fls. 60 a 139, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos;

- A exploração da “Quinta do Paço de Moçamedes”, encontra-se em nome da arguida;

- Existe um site na internet em nome da “Quinta do Paço Moçamedes”, com o seguinte endereço eletrónico “[http://www. quinta-do-paço.com](http://www.quinta-do-paço.com)”

Não se encontra suficientemente indiciado:

- Que tenha sido a arguida a criar o site em causa;

- Que tenha sido a arguida a colocar os dizeres em causa e o relatório do LNEC no site em questão;



## Comarca de Viseu

**Viseu - Inst. Central - Sec.Ins.Criminal - J1**

Palácio da Justiça , Av. da Europa - 3514-506 Viseu

Telef: 232427000 Fax: 232427099 Mail: viseu.judicial@tribunais.org.pt

- Que o relatório em causa fosse falso ou inverídico;
- Que o tenha feito com a intenção de atingir o bom nome, prestígio, credibilidade e confiança da assistente;
- Que tivesse agido com a intenção de propagar factos inverídicos;
- Que tivesse plena consciência da falsidade das imputações;
- Que tivesse atuado de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Pelo exposto;

### **III- Decide-se:**

Não pronunciar a arguida Elisabeth Irene Rindfleisch de Sousa e Costa, pelos factos e pelo crime de ofensa a pessoa coletiva, p.p.p artigo 187, nº1 e nº2, al.a) do CP, pelos quais se encontrava acusada.

Custas pela assistente, fixando-se a taxa de justiça em 2 UC.

Notifique.

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados, tendo a audiência sido declarada encerrada quando eram \_10 horas e \_30 minutos.-

A presente ata por mim, Fátima Dias, elaborada, após ser foi integralmente revisto pela Mm<sup>a</sup> Juiz vai ser assinada.-

---